

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.552, DE 2019

Acrescenta o art. 41-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, concedendo a isenção da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos.

Autor: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Relatora: Deputada NORMA AYUB

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva acrescentar o art. 41-A na Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, concedendo a isenção da taxa de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos.

Encontra-se apensado ao projeto de lei principal o PL nº 3.993, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que estabelece a isenção das taxas de renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de 65 anos.

Nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira ou orçamentária

da proposição, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitam em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A ideia do autor da proposição, nobre Deputado Coronel Chrisóstomo é louvável, pois vem beneficiar uma importante parcela da população brasileira.

Destacamos que o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, garantiu aos idosos uma série de direitos, como a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

No capítulo dedicado aos transportes, a maior preocupação é essa questão do benefício da gratuidade para os idosos no transporte coletivo urbano, repetindo a Constituição Federal, e no transporte interestadual (art. 40). Ademais, fica assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, a serem posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso (art. 41), bem como sua prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo (art. 42).

Fora isso, aqueles que utilizam o transporte individual próprio, como o automóvel particular, não foram contemplados no referido Estatuto. Para agravar essa situação, salientamos ainda que, a partir dos sessenta e cinco anos de idade, o idoso é obrigado a renovar a sua carteira nacional de habilitação a cada três anos.

Portanto, vemos como fundamental a mudança proposta pelo presente projeto de lei no Estatuto do Idoso, uma vez que os idosos merecem tratamento digno e total amparo, seja pela sociedade em geral, seja pelo Estado.

Observamos, entretanto, que o benefício aqui proposto deve ser devidamente custeado. Portanto, é realmente necessário que esta proposição tenha seu mérito analisado na Comissão de Finanças e Tributação desta Casa.

Em relação ao projeto apensado, entendemos que ele fica prejudicado, uma vez que o projeto principal o engloba, ou seja, neste o benefício é a partir de 60 anos e naquele é de 65 anos.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 3.552, de 2019 e pela REJEIÇÃO do PL nº 3.993, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada NORMA AYUB
Relatora